



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027441-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são impetrantes LUCAS BUENO DE CAMPOS e JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS e Paciente DOUGLAS PRUDENTE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, convalidando a liminar anteriormente deferida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2027441-48.2025.8.26.0000

Impetrantes: Lucas Bueno de Campos e José Luis Bueno de Campos

Paciente: Douglas Prudente de Lima

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim

Voto nº 7689

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Prisão preventiva decretada de ofício, pelo Juízo de origem. Pretendida a revogação. Admissibilidade. Constrição cautelar não requerida pela acusação, tampouco pela autoridade policial. Ofensa ao artigo 311, do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara Criminal. Revogação de rigor. Ordem concedida, convalidando-se a liminar deferida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Lucas Bueno de Campos e José Luis Bueno de Campos, em favor de **Douglas Prudente de Lima**, preso em flagrante pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500211-66.2025.8.26.0363 (fls. 73/75).

Sustentam, os impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e inidoneidade da fundamentação da decisão questionada, argumentando que o paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e não possui antecedentes

criminais. Alegam a ausência de provas de autoria, tecendo considerações acerca dos fatos, afirmando que o paciente *“apenas foi para conversar referente à Pensão Alimentícia e da Guarda da Filha Helena, em momento algum houve ameaça ou qualquer desrespeito para com a vítima Gabrielle”*.

Pretendem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/24).

A liminar foi deferida, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo *a quo*, tendo sido dispensadas as informações (fls. 85/88).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida (fls. 97/99).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 29 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (fls. 27/29).

Realizada audiência de custódia no dia seguinte (30/01/2025), não obstante o representante do Ministério Público tenha se manifestado pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e não tenha havido representação da autoridade policial pela prisão cautelar do paciente, a MM. Juíza *a quo* converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 73/75).

Daí a insurgência defensiva, e com razão.

Inviável a decretação da prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, conforme previsto no artigo 311, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/19 (grifei):

*Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.***

Referido dispositivo legal preceitua que a decretação da prisão preventiva depende de “*requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”, o que não se verificou no caso em tela, considerando que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente *ex officio*.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“4. **A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência***”

(RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021)."
(STJ, AgRg no RHC 167672/BA, Relator(a): Min. Antônio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 29/04/2024, Data da publicação: 03/05/2024).

Da mesma forma, já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - Pedido de revogação da prisão preventiva - Possibilidade - Incabível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva - Inteligência do artigo 311 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - Ordem concedida."
(TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2167744-83.2023.8.26.0000, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 17/07/2023, Data da publicação: 17/07/2023).

A decisão que concedeu a medida liminar enfrentou a questão objeto deste *writ* de forma satisfativa, cabendo tão somente sua ratificação.

Em consulta aos autos de origem, verifico que o Juízo *a quo*, comunicado da concessão da liminar na data de 06/02/2025, determinou a expedição de alvará de soltura, tendo fixado as seguintes medidas cautelares (fls. 90 – autos principais):

- *Proibição de saída da comarca: O(s) réu(s) fica(m) proibido(s) de se ausentar(em) da comarca sem autorização prévia deste Juízo.*
- *Proibição de frequentar determinados lugares: O(s) réu(s)*

fica(m)proibido(s) de frequentar determinados locais, especialmente lugares específicos, como casas de jogos, bares, etc., conforme determinado pelo acórdão.

- *Comparecimento mensal ao Juízo: O(s) réu(s) deverá(ão) comparecer mensalmente a este Juízo para a verificação do cumprimento das condições impostas, sendo onão comparecimento passível de revogação do alvará de soltura.*
- *Mudança de endereço: Caso o(s) réu(s) deseje(m) alterar o seu endereço durante o período de cumprimento das cautelares, deverá(ão) comunicar previamente a este Juízo, e, caso ocorra o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelas impostas, sob pena de nova decretação da prisão preventiva.*
- *Comparecimento a todos os atos processuais que for futuramente intimado e, caso ocorra o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por forçadas cautelas descritas acima, sob pena de nova decretação da prisão preventiva.”*

O alvará de soltura foi cumprido em 07/02/2025 (fls. 98/100 – autos principais).

Por fim, sublinho que sempre será possível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual do paciente.

Ex positis, pelo meu voto, **concedo** a ordem, convalidando a liminar anteriormente deferida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora